

3. Terceiro fundamento, relativo à adoção, pela Comissão, de uma decisão que viola manifestamente o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1/2003, conjugado com o artigo 102.º TFUE, e o princípio da proporcionalidade, porquanto aceitou compromissos da Gazprom, conexas com a introdução de limitações territoriais, que não têm em devida conta as reservas da Comissão, têm caráter seletivo e reproduzem compromissos já propostos pela empresa dominante noutros processos, mas não levaram a que esta tivesse alterado o seu comportamento.
4. Quarto fundamento, relativo à adoção, pela Comissão, de uma decisão que viola manifestamente o artigo 7.º TFUE conjugado com o artigo 194.º, n.º 1, TFUE, na medida em que está em contradição com os objetivos da política energética da União Europeia e ignora a influência negativa no mercado europeu de fornecimento de gás, reforçando em especial o isolamento e a perpetuação de condições anticoncorrenciais no mercado do gás dos Estados da Europa central e oriental face à Europa ocidental, quando o objectivo da referida política é integrar esses mercados e garantir condições concorrenciais idênticas em todos os mercados da União.
5. Quinto fundamento, relativo à adoção, pela Comissão, de uma decisão que viola manifestamente o artigo 18.º, n.º 1, TFUE, e o princípio da igualdade, porquanto foi introduzida uma discriminação entre os cocontratantes da Gazprom, que atuam nos mercados da Europa central e oriental, entre os quais a recorrente, e os cocontratantes da Gazprom que atuam nos mercados da Europa ocidental, apesar de ambos estes grupos de cocontratantes atuarem no mesmo mercado de fornecimento de gás da União e, nesse contexto, terem a seu favor as normas dos artigos 102.º e 194.º, n.º 1, TFUE e os atos de direito derivado adotados com base nesses artigos.
6. Sexto fundamento, relativo a um abuso de poder e à violação de formalidades essenciais pela Comissão, porquanto adotou uma decisão objetivamente incompatível com a finalidade do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003, e na tramitação do processo AT.39816, violou manifestamente as competências que lhe foram conferidas.

⁽¹⁾ JO 2018, C 258, p. 6.

⁽²⁾ JO 2003, L 1, p. 1.

Recurso interposto em 15 de outubro de 2018 — EN (*)/Comissão

(Processo T-622/18)

(2019/C 4/43)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: EN (*) (representante: E. Metodieva, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 12 de dezembro de 2017 do comité de seleção do concurso geral EPSO/AD/323/16 — Inspectores (AD 7) para as seguintes categorias: 1. Inspectores: despesa da UE, anticorrupção; 2. Inspectores: alfândegas e comércio, tabaco e produtos de contrafação, de não incluir o nome do recorrente na lista de reserva para a primeira categoria do referido concurso.
- anular na íntegra a Decisão do EPSO de 10 de julho de 2018 que indefere a reclamação do recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários relativamente à decisão do comité de seleção do EPSO de não incluir o recorrente na lista de reserva;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização ao recorrente sob a forma de lucros cessantes em resultado da sua não inclusão na referida lista de reserva;

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.

- condenar a recorrida no pagamento de despesas por assistência jurídica e representação legal do recorrente antes e durante o processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alega um comportamento inadequado da parte de um dos membros do comité de seleção, levando a que, alegadamente, o recorrente não tivesse sido devidamente avaliado.
2. Com o segundo fundamento, alega uma falta de imparcialidade de um dos membros do comité de seleção no concurso em questão.
3. Com o terceiro fundamento, alega a falta de competência dos avaliadores.
4. Com o quarto fundamento, alega que o concurso em causa violou o regime linguístico.
5. Com o quinto fundamento, alega que determinadas irregularidades afetaram o estudo de caso no referido concurso.
6. Com o sexto fundamento, alega a violação dos princípios de tratamento igual e justo que resulta do alegado período excessivo de um mês no qual decorreu o referido concurso.
7. Com o sétimo fundamento, alega fundamentação insuficiente relativamente à avaliação do recorrente.

Recurso interposto em 13 de outubro de 2018 — EO (*)/Comissão

(Processo T-623/18)

(2019/C 4/44)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: EO (*) (representante: E. Metodieva, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a Decisão de 12 de dezembro de 2017 do comité de seleção do concurso geral EPSO/AD/323/16 — Inspetores (AD 7) para as seguintes categorias: 1. Inspetores: despesa da UE, anticorrupção; 2. Inspetores: alfândegas e comércio, tabaco e produtos de contrafação, de não incluir o nome da recorrente na lista de reserva para a primeira categoria do referido concurso.
- anular na íntegra a Decisão do EPSO de 9 de julho de 2018 que indefere a reclamação da recorrente ao abrigo do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários relativamente à decisão do comité de seleção do EPSO de não incluir a recorrente na lista de reserva;
- condenar a recorrida no pagamento de uma indemnização à recorrente sob a forma de lucros cessantes em resultado da sua não inclusão na referida lista de reserva;
- condenar a recorrida no pagamento de despesas por assistência jurídica e representação legal da recorrente antes e durante o processo.

(*) Informações apagadas ou substituídas no âmbito da proteção de dados pessoais e/ou da confidencialidade.